



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO

☒ UNANIMAMENTE

☐ VOTOS À FAVOR

☐ VOTOS CONTRÁRIOS

☐ ABSTENÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 48 /2017

Câmara Mun. de Vereadores de Paraíso do Sul

Protocolo Recebimento nº 418 /2017

Recebi em 25/09/17 ÀS 16 H 45 min

Servidor Marta Novis

ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA ITENS NOS
ARTIGOS 24 E 26, E INSERE ITENS NO ANEXO III DA
LEI MUNICIPAL Nº 1010/2009, DE 22/12/2009.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 24, § 1º da Lei Municipal nº 1010/2009

– Código Tributário, nos Itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, sendo inseridos no texto do art. 24, § 1º, os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, passando a constar da seguinte forma:

Art. 24º - ...

§ 1º - ...

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de*



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º Fica alterada a redação dos itens XII, XVI, XIX, XXIII, XXIV, XXV do art. 26 da Lei Municipal nº 1010/2009, passando os mesmos a vigorarem da seguinte forma:

Art. 26º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e



Rua Max Ratzlaff, 150, Centro – Paraíso do Sul/RS Fone: (55) 3262-1122 – CEP.: 96.530-000
e-mail: prefeitura@paraissodosul.rs.gov.br

X



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º O Anexo III da Lei Municipal nº 1010/2009 sofre acréscimo de itens, na forma do Quadro anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE SETEMBRO DE 2017.**


ARTUR ARNILDO LUDWIG

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotoligra, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	3%



Rua Max Ratzlaff, 150, Centro – Paraíso do Sul/RS Fone: (55) 3262-1122 – CEP.: 96.530-000
e-mail: prefeitura@paraissodosul.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Paraíso do Sul/RS, 25 de setembro de 2017.

À Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as),

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

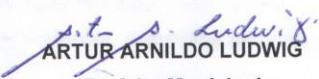
O Projeto de Lei que nesta oportunidade encaminhamos à apreciação dos integrantes dessa Câmara de Vereadores trata de alteração na redação dos Itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e insere os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 no artigo 24, § 1º, da Lei Municipal nº 1010/2009, de 22/12/2009 e dá outras providências. Além disso, altera o art. 26 e acrescenta itens ao Anexo III da normativa.

A referida alteração faz-se necessária devido à alteração na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, que sofreu mudanças nos itens acima mencionados, de acordo com redação dada pela Lei Complementar nº 157/16 e Orientação Conjunta: AJUR/RECEITAS/FAMURS nº 001/2017.

Solicitamos que a matéria seja tramitada em regime de urgência especial, tendo em vista que a mesma deve ser sancionada até o dia 02 de outubro de 2017, para que tenha efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagésima.

Sem mais, solicitamos sua aprovação.

Atenciosamente,


ARTUR-ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal

